



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2.532/2007

Proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica no município de Arapiraca e determina outras providências suplementares, de acordo com o art. 27 do Decreto nº 2.018, de 01 de outubro de 1996, que regulamentou a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, no âmbito do município de Arapiraca, salvo com área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente (Lei Federal nº 9.194/96).

Parágrafo Único – A área destinada aos usuários de produtos fumíferos deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial e de renovação de ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente (parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 2.018/96).

Art. 2º Nos bares, restaurantes, hotéis, hospitais, postos de saúde, bibliotecas, salas de aula, teatro, cinema e nas repartições públicas, somente será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumíferos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – **RECINTO COLETIVO**: local fechado destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, lanchonetes, cafés, restaurantes, salões de festas e bailes, danceterias, boates, shoppings centers, supermercados, lojas e outros estabelecimentos similares. São excluídos do conceito dos locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

II – RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas à utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

III – ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM: a área que no recinto coletivo for, exclusivamente, destinada aos fumantes, separada do recinto coletivo por qualquer meio ou recurso eficiente que impede a transposição de fumaça;

IV – FUMANTE PASSIVO: toda pessoa física exposta, contra a sua vontade, à emissão proveniente de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, exceto na área destinada exclusivamente a esse fim.

Art. 4º - Os locais enquadrados nos artigos 2º e 3º desta Lei deverão afixar nas portas e acesso e, em lugar visível e de fácil identificação no seu interior, avisos com as seguintes indicações: PROIBIDO FUMAR, Lei Federal nº 9.294/96 e Lei Municipal (esta), e o número do Disque Denúncia (vigilância sanitária deverá disponibilizá-lo, em dimensões não inferiores a 0,3m x 0,2m).

§ 1º - Os avisos afixados nos interiores dos estabelecimentos não poderão guardar distância superior a 10m entre si.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão colocar, junto às suas portas de acesso, no lado externo, recipientes adequados para coletar os produtos fumígenos que os freqüentadores estiverem portando.

Art. 5º - A área destinada para fumantes não poderá exceder 30% (trinta por cento) da área pública do estabelecimento e deverá estar claramente identificada.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores:

- I – Toda pessoa física que desobedecer ao previsto no art. 1º desta Lei;
- II – O proprietário do estabelecimento onde a infração for cometida, bem como os que descumprirem os artigos supracitados.

Art. 7º - No caso de inobservância do inciso I do artigo anterior, deverá o responsável pelo estabelecimento, no momento da infração, comunicar ao infrator sobre o cumprimento da Lei Federal nº 9.294/96, solicitando-lhe que apagou o produto fumígeno utilizado, e, em caso de recalcitrância, deverá providenciar sua retirada do recinto, comunicando o fato incontinentemente à vigilância sanitária, e solicitando, se necessário, o auxílio da força pública.

§ 1º - Caso o responsável pelo estabelecimento, onde ocorrer a infração desta Lei, não tomar as providências estabelecidas no caput deste artigo, poderá qualquer fumante passivo:

- I – Recorrer à força pública para retirada do infrator, devendo a autoridade, neste caso, encaminhar este a repartição policial competente para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, pela prática da infração prevista no art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/41, se o fato não originar outros mais graves;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

II – Comunicar a vigilância sanitária através do número fixado no aviso a que se refere o art. 4º.

III – Denunciar o estabelecimento ao órgão da vigilância sanitária municipal, que aplicará as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que se enquadram na definição de "recinto coletivo" e "recinto coletivo de trabalho" deverão providenciar o que dispõe o art. 4º da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta.

Art. 8º - Os estabelecimentos que infringirem os arts. 4º e 5º desta Lei serão notificados pela vigilância sanitária, e, no caso, não cumpram as normas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, serão autuados com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e, em caso de reincidência, a multa será duplicada, podendo ser cassado o alvará de funcionamento.

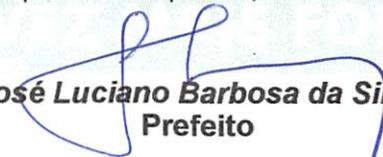
§ 1º - O estabelecimento, que de forma não justificável se omitir em cumprir o disposto no caput do art. 7º desta Lei, será autuado pela vigilância sanitária municipal, com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assegurando-se ao estabelecimento, em qualquer dos casos, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes estabelecidos em Lei.

§ 2º - O produto da arrecadação das multas estipuladas por esta Lei deve ser destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária, criado pela Lei nº 1912/95.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2007.


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Rita Nunes da Silva Albuquerque
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos aos, 30 dias do mês de novembro do ano de 2007.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Diretora do Deptº Administrativo